



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5614/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.006.000176/2017-24

ORIGEM: PRM – GUARULHOS/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR SUSCITADO: VICENTE SOLARI DE M. RÊGO MANDETTA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIAIS NA PRM DE GUARULHOS/SP E NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DA CÉDULA DE IDENTIDADE DO ESTRANGEIRO E O PASSAPORTE. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO USO DO PASSAPORTE FALSO. SÚMULA N° 200 DO STJ.

1. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou da atribuição relativa à notícia de fato para a Procuradoria da República em São Paulo, entendendo que o documento que continha falsidade ideológica seria a Cédula de Identidade de Estrangeiro (fl. 5), cuja expedição havia sido feita pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, por sua vez, declinou da atribuição sob o argumento de que, na verdade, o falso residiria no passaporte (fls. 14/22) utilizado pelo autor, cujo uso havia se dado em Guarulhos/SP.
3. Ao reapreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuição por entender prematura a conclusão do suscitado, tendo em vista que havia laudo pericial (fls. 8/13) concluindo serem materialmente verdadeiros os dados constantes do passaporte do autor do fato.
4. Conforme o que se apurou até o momento, o representado foi preso em flagrante por tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e se utilizava de dois documentos de identificação com informações pessoais divergentes: a cédula de identidade de estrangeiro e o passaporte. A análise sobre qual dos documentos é válido demanda produção de prova acerca dos dois documentos, não se podendo precisar, *a priori*, qual dos dois carece de autenticidade.
5. Por outro lado, tratando-se de uso de passaporte falso, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 200, pacificou o seu entendimento de que é competente o juízo do local onde se consumou o uso do documento falso.
6. Assim, tendo em vista que o representado foi preso na posse dos documentos aludidos quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, considera-se com atribuição para conduzir o procedimento extrajudicial em questão a procuradoria com atuação nesta localidade.
7. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM DE GUARULHOS/SP.

O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou da atribuição relativa a notícia de fato para a Procuradoria da República em São Paulo, entendendo que se tratava de falsidade ideológica na Cédula de Identidade de Estrangeiro (fl. 5), cuja expedição havia sido feita pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, por sua vez, declinou da atribuição, sob o argumento de que, na verdade, o falso residiria no passaporte (fls. 14/22) utilizado pelo autor, cujo uso havia se dado em Guarulhos/SP.

Ao reapreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuição por entender prematura conclusão do suscitado, tendo em vista que havia laudo pericial (fls. 8/13) concluindo serem materialmente verdadeiros os dados constantes do passaporte do autor do fato. Ademais, no próprio dispositivo da sentença criminal, na parte em que o condenou por tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06), também foi adotada a identidade do passaporte, desconsiderando-se o informado pelo réu em seu interrogatório.

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República suscitado.

Conforme o que se apurou até o momento, o representado foi preso em flagrante por tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e se utilizava de dois documentos de identificação com informações pessoais divergentes: a cédula de identidade de estrangeiro e o passaporte. A análise sobre qual dos documentos é válido demanda produção de prova acerca dos dois documentos, não se podendo precisar, *a priori*, qual dos dois carece de autenticidade.

Por outro lado, tratando-se de uso de passaporte falso, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 200¹, pacificou o seu entendimento de que é competente o juízo do local onde se consumou o uso do documento falso.

Assim, tendo em vista que o representado foi preso na posse dos documentos aludidos quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, considera-se ser a procuradoria com atuação nesta localidade a que tem atribuição para conduzir o procedimento extrajudicial em questão.

¹STJ – Súmula nº 200: “O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.”

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM de Guarulhos/SP.

Devolvam-se os presentes autos ao Procurador da República Isac Barcelos Pereira de Souza, oficiante na PRM DE GUARULHOS/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Vicente Solari de M. Rêgo Mandetta, que atua na Procuradoria da República em São Paulo, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de julho de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

RL